



**RELATORIA:**

**DEB**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**232/2018**

**OBJETO:**

**AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO.**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50501.307938/2018-12**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO DEB:**

**POR AUTORIZAR**

**ENCAMINHAMENTO:**

**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da **EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A e outras** para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

## **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Nota Técnica nº 80/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02/03), a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento informou que autuou e conferiu a documentação encaminhada pelas empresas, nos termos do Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016, constatando que as requerentes atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015.

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretende prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária renovado a cada 3 (três) anos.

Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

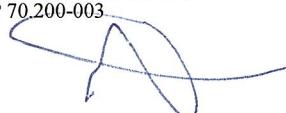
Nesses temos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas para a prestação de serviços regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional.

Também foi definido na citada Resolução que a cada 3 (três) anos a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.





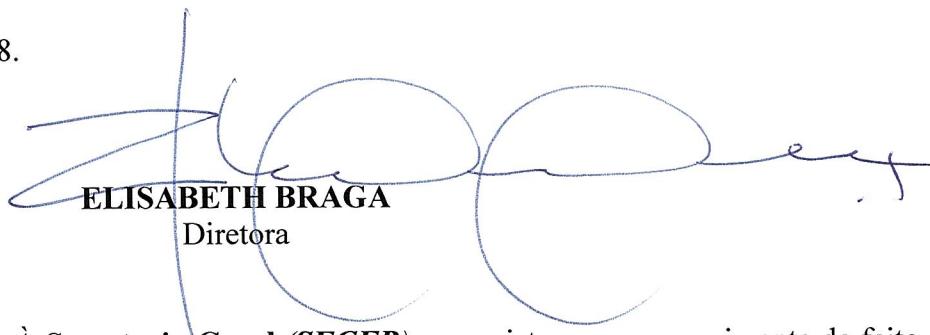
Com base nos citados normativos e na análise da GEHAF, em Relatório à Diretoria (fls. 04/05), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS concluiu que a **EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A e outras** atenderam a todos os requisitos necessários à obtenção do TAR, razão pela qual não se observa óbice à aprovação da matéria.

Ressalta-se que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar e autorizar a EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (CNPJ: 44.581.056/0001-52), a NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ: 04.242.570/0001-49) e a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA (CNPJ: 45.101.334/0001-90), a realizarem a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS dar publicidade as Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas das autorizatárias, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 07 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de agosto de 2018.

Ass: 

Iana Holanda Risuenho  
Matrícula: 2073648  
Assessoria – DEB